



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.YSC.

Sessão de 22 janeiro de 1981.

ACORDÃO Nº 101-72.034

Recurso nº 82.804 - IRPJ - EXS. 1972 a 1974

Recorrente GEM - DISTRIBUIDORA DE PEDRAS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES (MG)

DESPESAS OPERACIONAIS - São indedutíveis as despesas com passagens aéreas se não ficar devidamente comprovado que as viagens foram realizadas a serviço da empresa, mormente se o beneficiário não pertencer aos quadros dela.

BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS - Caracteriza a hipótese a saída de Caixa cujo lançamento, por ser confuso e contraditório, não for capaz de identificar com clareza a operação a que se refere, e não tiver respaldo em documentação adequada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GEM - DISTRIBUIDORA DE PEDRAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões (DF), 22 de janeiro de 1981

AMADOR OUTEIRO FERNANDES

PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

23 JAN 1981

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, RAUL PIMENTEL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE), FERNANDO CÍCERO VELLOSO e AGOSTINHO SERRANO FILHO.

1981 KAL E S



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0630/051.423/74

RECURSO N.º: - 82.804

ACÓRDÃO N.º: - 101-72.034

RECORRENTE: - GEM-DISTRIBUIDORA DE PEDRAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

GEM-DISTRIBUIDORA DE PEDRAS LTDA., estabelecida em Governador Valadares - MG - C.G.C. MF 34012476/0001-64, com guarda de prazo, inconformada com parte da decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal, naquela cidade, que, não acolhendo inteiramente a sua tempestiva impugnação, manteve exigência de crédito tributário lançado no auto de infração de fls. 23 a 26, recorre a este Colegiado.

A lide, em resumo se restringe no seguinte:

DESPESAS OPERACIONAIS NÃO DEDUTÍVEIS

Foi mantida em primeira instância a glosa das importâncias de Cr\$ 3.765,42, no exercício de 1972, e de Cr\$ 2.058,00, no exercício de 1973, relativas a passagens aéreas fornecidas a pessoa estranha aos quadros da empresa, mais especificamente, segundo a decisão recorrida, a cliente dela, infringindo-se assim o disposto no art. 162 do RIR/66 que só permite a dedutibilidade de despesas operacionais quando necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora dos rendimentos (fls. 132/133).

A recorrente (fls. 141/2), reiterando os termos de sua impugnação, esclarece que o beneficiário dessas passagens é um renomado geólogo professor da GIA - Geological Institut of América que veio ao Brasil ministrar aulas práticas de lapidação e

gemologia aos diretores e operários da empresa. Repele a afirmação de que se tratava de cliente seu e insiste em que a despesa é operacional e necessária aos seus objetivos.

PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS

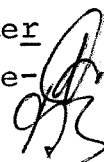
Segundo a decisão recorrida, o lançamento contábil efetuado, em 31/12/73, a crédito de Caixa e em contrapartida com a conta "Credores por Financiamento", historiado, na oportunidade como "Estorno de diversos durante o ano para fechamento de câmbio de diversos exp. (remessa de mercadorias)", no valor de Cr\$162.633,39, evidencia pagamento de rendimentos a terceiros não identificados, e que a argumentação apresentada pela autuada não elide esse entendimento, além de não explicar com clareza o destino dos valores apurados pela fiscalização.

Dissera ela em declaração prestada ao autuante às fls. 17 que a conta devedora foi formada, durante o ano de 1972, através de remessas efetuadas por diversos clientes do exterior, a fim de que as respectivas mercadorias lhes fossem remetidas posteriormente, o que ocorreu no ano de 1973. Contabilizou a operação a crédito de "Caixa" pela impossibilidade de creditar a conta de "Mercadorias" que já havia sido creditada nas remessas dos produtos no decorrer do ano de 1973. Na impugnação, afirma tratar-se de "valor indevidamente lançado correspondente a operações de crédito de clientes do exterior, cujo valor a maior foi estornado no Diário às fls. 17/18". Nega qualquer recebimento de dinheiro dos sócios e diretores da empresa e assegura que o Fisco adotou um critério de taxaço do valor estornado com base em mera presunção.

Já no recurso, acrescenta que a parcela de Cr\$ 162.633,39 estaria contida na de Cr\$ 207.324,03, composta de recebimentos antecipados de clientes do exterior e que, em virtude da contabilização das vendas, foram estornadas, porque os clientes continuavam creditados por esses valores, mesmo após a exportação das mercadorias.

OMISSÃO DE RECEITAS

Apurou a perícia fiscal que o contribuinte, no exercício de 1973, omitiu na escrituração do seu Diário e em conse-



quência no seu balanço e na respectiva declaração de rendimentos, diversas receitas registradas no seu Diário de Saídas nº 1, Matriz, e nº 1 - Filial, no total de Cr\$ 608.913,66. Comprovou todavia, a autuada, com farta documentação, que, desse valor, a parcela de Cr\$ 401.589,63 correspondeu a mercadorias exportadas e posteriormente devolvidas. A procedência de sua alegação foi reconhecida pelo Delegado da Receita Federal em Governador Valadares em seu "decisum" de fls. 134, mantido em grau de recurso de ofício pelo Superintendente da SRRF-6a. RF.

Restou, assim, como receita omitida a parcela de Cr\$ 207.324,03, não acolhendo a autoridade julgadora a alegação da impugnante de que as operações dela decorrentes referem-se a exportação de produtos isentos do imposto de renda em face das disposições do Decreto-lei nº 1.158/71, qualificando-a de irrelevante porquanto os valores que dão direito à isenção do tributo são aqueles normalmente contabilizados como receita de exportação e não os omitidos pela pessoa jurídica.

Neste particular, a recorrente reporta-se às razões apresentadas na impugnação que, em síntese, foram as seguintes:

- 1 - não houve propósito de sonegação de tributo, tanto que, embora não incluídas na contabilidade da empresa, as operações foram devidamente lançadas nos livros fiscais;
- 2 - houve um erro de direito não essencial que não afetou diretamente o resultado, ante a isenção tributária;
- 3 - deve prevalecer o princípio de que a tributação atinge o fato econômico subjacente na norma jurídica, citando doutrina e jurisprudência nesse sentido;
- 4 - o fato econômico dessas operações é a exportação de produtos isentos, de acordo com o art. 1º do Decreto-lei nº 1.158 e constantes da Portaria Ministerial nº 203/71;



- 5 - tanto assim é que o autuante ao apurar para efeito de tributação a "receita total da empresa" de que trata o parágrafo único do Decreto-lei nº 1.158 incluiu todas as transações de mercadorias exportadas, inclusive os lançamentos nos livros fiscais e não contabilizados;
- 6 - se para apurar o débito de tributos, o somatório de receitas de exportação entrou no cômputo, é evidente que para apuração do lucro tributável deve ser também considerado a correspondente exportação de produtos, mesmo porque o Decreto-lei nº 1.158 não criou qualquer condição para a obtenção do benefício fiscal, a não ser "a exportação de produtos manufaturados nacionais relacionados pelo Ministro da Fazenda";
- 7 - se penalidade houver, será uma multa regulamentar e jamais a perda do incentivo fiscal criado pela lei para um fato econômico ocorrido.

E o relatório. *ch*

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Emitiremos o nosso voto na mesma ordem adotada para o relato da questão. E, assim, temos:

DESPESAS OPERACIONAIS INDEDUTÍVEIS

Conquanto verossímil a versão apresentada pela defesa, não logrou ela provar que as despesas efetuadas com passagens aéreas tenham revertido em favor da empresa e que fossem necessárias às suas atividades ou à manutenção da fonte produtora, pressuposto esse erigido no art. 162 do RIR/66 para que sejam dedutíveis do lucro operacional. A sua contabilidade e documentação correspondente não alicerçam a sua assertiva, quando deveria fazê-lo (RIR cit. art. 224, § 1º). A falha é da empresa e o ônus da prova também.

Do exame dos autos ressalta apenas incontestemente que o beneficiário das passagens é pessoa estranha aos quadros da fiscalizada, o que, de certo modo, reclama prova mais concludente ainda da normalidade e essencialidade da despesa.

Inteiramente despiciendo demonstrar a Fazenda Pública que o terceiro fosse cliente da empresa, sendo bastantes os fatos já apontados para que se mantenha a glosa efetuada.

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS

Também não faz prova a recorrente de suas alegações no sentido de que a conta "Credores por Financiamento" expressava pagamentos antecipados, especificando as parcelas que a compu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0630/051.423/74
Acórdão nº 101-72.034

seram e as que foram posteriormente estornadas comprovando-as, outrossim, através de documentos hábeis. Não juntou qualquer documento pertinente ao negócio com importadores estrangeiros em que se teria convencionado o prévio pagamento do preço dos produtos e, sequer, das respectivas operações bancárias. Do mesmo modo, não indica pelo menos as notas fiscais, guias de exportação e demais documentos referentes às transações assim efetuadas, bem como a correspondente documentação de retorno.

Não convence tampouco o argumento da impossibilidade de creditar a conta "Mercadoria", na baixa dos ditos créditos de residentes ou domiciliados no exterior porque já creditada quando da remessa das mercadorias, posto que essa seria a única providência adequada naquela oportunidade, justamente o oposto do que fez a recorrente, deixando "em aberto" a conta de "Credores por Financiamento".

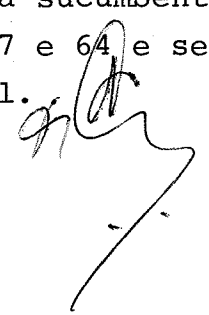
Até o lançamento posterior para a baixa dos créditos é "confuso e contraditório", como bem ressaltaram os fiscais incumbidos da diligência de fls. 127/8.

A afirmação pura e simples, de que a parcela de Cr\$. 162.633,39 estaria contida na receita omitida de Cr\$207.324,03, milita em desfavor da parte, posto que implica em admitir a impossibilidade de suas alegações anteriores.

De tal sorte, houve-se com inegável acerto o prolator da decisão recorrida ao concluir que o registro contábil em foco evidencia o pagamento de rendimentos a terceiros não identificados.

OMISSÃO DE RECEITAS

A receita omitida decorre de exportação de produtos da sucumbente conforme comprovação por ela acostada aos autos (fls. 37 e 64 e segs.) e que é incentivada pelo Dec.lei 1.158, de 16/03/71.



Acórdão nº 101-72.034

O estímulo fiscal "in casu" é calculado mediante a dedução do lucro tributável de uma percentagem igual àquela que o valor das exportações de produtos manufaturados representar sobre a receita total da despesa (dec.lei cit. art.1º).

A lei de regência não estabelece realmente outros requisitos além da comprovada exportação dos produtos relaciona- dos pelo Ministro da Fazenda, como, por exemplo, destinação espe- cial da parcela excluída do lucro tributável. Por outro lado, o lançamento de ofício não acarreta, no caso, a perda do benefício ante a falta de previsão legal para tanto.

Assim, se o Fisco inclui de ofício essa receita no lucro operacional do contribuinte para determinar o seu verda - deiro lucro real, deve, pela mesma razão, considerá-la para efei- to de apurar a percentagem a ser excluída do lucro tributável que servirá de base de cálculo do imposto. Sobre a diferença de tri- buto apurado, corrigido monetariamente, incidiria a multa por lançamento de ofício.

Nesta ordem de juízos, dou provimento em parte ao recurso interposto para excluir da incidência tributária a parce- la do estímulo fiscal previsto no Dec.lei 1.158/71 que a inclu- são da receita de exportação omitida deve produzir, promovendo , dest'arte, a autoridade recorrida os necessários cálculos.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator.

